



RESPOSTA A RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023
Procedimento Licitatório nº057/2023

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Brinquedos playground Infantil e Multi Estação Calistenia, em atendimento a secretaria municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta/MG, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de referência.

Nos termos do Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, foi apresentado recurso pela empresa **FK COMERCIO ELETRONICO LTDA**, contra a decisão do pregoeiro que habilitou as empresas **TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **METALURGICA SILLOTT LTDA**.

A peça recursal foi recebida pelo Município de Pimenta, diretamente na plataforma, em forma e prazos legais.

Vejamos o disposto no capítulo XI do Decreto Municipal nº 2.584/2021 acerca da **intenção de recorrer e prazo para recurso**:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 45. Encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões, a Administração Municipal, terá o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso interposto”.

Diante disso, temos que o recurso aviado pela empresa **FK COMERCIO ELETRONICO LTDA**, foi apresentado em conformidade com a forma e o prazo legal, mostrando-se **tempestivo**.

Ressalta-se que foi aberto o prazo para as demais empresas licitantes apresentarem contrarrazões no prazo legal o que **NÃO aconteceu**.

I – Das alegações

Allysson José R. de Oliveira
Pregoeiro



A requerente tem interesse em pedir a desclassificação da empresa Habilitada como vencedora e consecutivamente da segunda colocada do certame nos itens 6 ao 24, sendo **TS indústria e comercio de equipamentos LTDA** e **Metalúrgica Sillott LTDA**, do edital acima identificado.

Alega que o instrumento convocatório tem como objeto a, **Escolha da proposta mais vantajosa paraa Registro de preços para futura e eventual Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Brinquedos playground Infantil e Multi Estação Calistenia**, em atendimento a secretaria municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos em especial no Termo de Referência que integra este edital como se neste estivesse transcrito.

Após análise dos documentos das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, observamos alguns pontos em que as referidas empresas, não atendem o edital conforme segue abaixo.

No presente edital em seu item 10.5 diz;

A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Também em seu termo de referência Anexo 2, apresenta as seguintes condições a serem seguidas:

23. PLANILHA QUANTITATIVA E PREÇOS MÉDIOS

23.1- Apresentamos abaixo Planilha Quantitativa com preços médios (teto máximo), especificações detalhadas e exigências específicas para a aquisição do objeto.

Pois bem, sendo assim notamos algumas exigências contidas na especificação dos itens 06 ao 24 que não foram atendidas na documentação apresentadas pelas licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar.

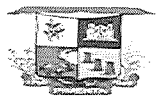
O descritivo solicita nos itens 06 ao 24; **apresentar junto a proposta os relatórios de ensaio com a norma ASTM A 370, ed.20 com Tração de soldas no mínimo 21.000 kgf, e resistência do tubo de 27.200 kgf e mpa no mínimo 380, Ensaio Corrosão 3000 (mil) horas de acordo com a norma da (ABNT NBR 8095:2015.**

Em análise notamos que nenhuma das 2 empresas apresentaram os relatórios de ensaios solicitados dentre outros apontamentos conforme segue abaixo:

EMPRESA: TS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUSTO E EQUIPAMENTOS.

- Não apresentou **Ensaio Corrosão 3000 (mil) horas de acordo com a norma da (ABNTNBR 8095:2015**, e sim apresentou a norma 8094 que são ensaios distintos conforme segue abaixo o print da página 43 do arquivo renomeado como **20230905104502documentos_1693852327.**

Allysson José R. de Oliveira
Pregoeiro



Relatório de Ensaio
LCOR – FG 204 Rev 05
Laboratório de Corrosão e Proteção Superficial



Cliente: TS Indústria e Comércio de Equipamentos LTDA
Endereço: Rua Sergipe, 1042 - Bela Vista - Erechim/RS - CEP 99704-076
Contato: Maiera Tel: (54) 3712-3954
E-mail: compras@tsindustrial.ind.br Data: 24/08/2021
Natureza do Trabalho: Exposição à Névoa Salina durante 3.024 horas, classificação de empioamento e enferrujamento.

DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 1 de setembro de 2021 12:58:36 GMT-03:00, CNS: 06.870.0-
ulei/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada in
venido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

1. Identificação da amostra

Uma amostra, representada por três peças, identificada neste laboratório como LCOR 0154/2021 e, pelo cliente como: **Tubo redondo em aço carbono.**

2. Período de realização do ensaio

Data de recebimento da amostra: 15/04/2021
Data de início do ensaio: 19/04/2021
Data de término do ensaio: 23/08/2021

3. Condições do ensaio

O ensaio de névoa salina foi conduzido em uma câmara fechada da marca Bass, modelo USX-6000/2009 - Cíclico, identificada como CC, conforme a norma **ABNT NBR 8094:1983**, observando as seguintes condições consideradas críticas:
Tempo de ensaio: 3.024 horas
Pressão (constante) do ejetor: 0,7 kgf/cm² a 1,7 kgf/cm²
Temperatura da câmara: 35°C ± 2°C

- Não apresentou ensaio com a norma ASTM A 370, ed.20 com no mínimo 380 MPa conforme segue arquivo extraído da pag. 55 renomeado como 20230905104502documentos_1693852327 onde o resultado é de 77,56 Mpa.



Relatório de Ensaio nº MET-335.412/1/21
Página: 2/2

3.2. Ensaio de Tração

Amostra	Parâmetros					
	Limite de escoamento (MPa)		Limite de resistência (MPa)		Alongamento (%)	
	Obtido	U	Obtido	U	Obtido	U
1	60,23	0,16	77,56	0,18	16,14	0,05

3.3. Dureza Rockwell

Pontos	Parâmetros	
	Características de Ensaio	Valor Obtido (HRB)
1	HRB/100/10	77,0
2		82,0
3		81,0

Temperatura Ambiente: 23°C – Umidade relativa do ar: 52%

Allysson José R. de Oliveira
Pregeiro

4. DATA DOS ENSAIOS

Ensaio realizado no dia 18/03/2021.

São Paulo, 18 de março de 2021.

:IRA, em segunda-feira, 5 de abril de 2021 11:31:25 GMT-03:00, CNS: 06.870.0-1º OFÍCIO DE
2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico
) no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



A EMPRESA: **METALURGICA SILLOT LTDA.**

- Não apresentou **Ensaio Corrosão 3000 (mil) horas de acordo com a norma da (ABNTNBR 8095:2015**, no lugar apresentou a norma NBR 8094 conforme segue em seu arquivo nos documentos de propostas sendo renomeados como **20230905105506nbr_8094_4628_5841_10443_11003_astm_d7091_astm_d33 59_1693846795**, as normas são distintas e mesmo assim apresentou ensaio de 2000 horas sendo inferior ao solicitado conforme segue abaixo:



Relatório de Ensaio nº MOV/L-052.029/21
Página: 2/7

Laboratório de Ensaio Acreditado pela Cgcre de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o nº CRL-01307
A Cgcre é signatária do Acordo de Reconhecimento Mútuo da ILAC - International Laboratory Accreditation Cooperation

2. MÉTODO / ESPECIFICAÇÕES

NBR 8094:1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina - Método de ensaio.

NBR ISO 4628:2015 - Tintas e vernizes — Avaliação da degradação de revestimento — Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento.

NBR 5841:2015 - Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas

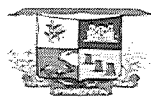
NBR 10443:2008 - Tintas e vernizes - Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas - Método de ensaio.

ASTM D7091:2013 - Prática padrão para medição não destrutiva da espessura de película seca de revestimento não magnéticos aplicados a metais ferrosos e de revestimentos não magnéticos e não condutores aplicados a metais não ferroso.

NBR 11003:2009(versão corrigida 2010) - Determinação da verificação da aderência da camada.

IRA, em quinta-feira, 25 de março de 2021 09:08:02 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico no Tabelionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Allysson José R. de Oliveira
Pregoeiro



Relatório de Ensaio nº MOV/L-052.029/21
Página: 4/7

Laboratório de Ensaio Acreditado pela Cgcre de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o nº CRL-01307
A Cgcre é signatária do Acordo de Reconhecimento Mútuo da ILAC – International Laboratory Accreditation Cooperation

Tempo de exposição (horas)	Obtido	Obtido
1.104	da / to	R: 0
1.178	da / to	R: 0
1.200	da / to	R: 0
1.224	da / to	R: 0
1.248	da / to	R: 0
1.272	da / to	R: 0
1.344	da / to	R: 0
1.368	da / to	R: 0
1.392	da / to	R: 0
1.416	da / to	R: 0
1.440	da / to	R: 0
1.512	da / to	R: 0
1.536	da / to	R: 0
1.560	da / to	R: 0
1.584	da / to	R: 0
1.608	da / to	R: 0
1.680	da / to	R: 0
1.704	da / to	R: 0
1.728	da / to	R: 0
1.752	da / to	R: 0
1.776	da / to	R: 0
1.848	da / to	R: 0
1.872	da / to	R: 0
1.896	da / to	R: 0
1.920	da / to	R: 0
1.944	da / to	R: 0
2.000	da / to	R: 0

original assinado digitalmente por MARCELO TAVARES OLIVEIRA em quinta-feira, 25 de março de 2021 09:02:02 GMT-03:00. CHS 01/87/0 - 1º CFC/O/DE
TABELADO DE NOTAS/R. nos termos da medida provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico
mento digital pode ser consultado em papel por meio de autenticação no Tabelado de Notas. Protocolo nº 102/2020 CHU - anexo 2.

- Também não apresentou catalogo solicitado no item 06.

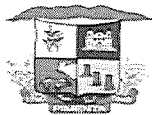
Sendo assim não deixando duvidas após fatos apresentados que as mesmas ficam impossibilitada de ser habilitada atendendo o edital em sua totalidade.

Diante da falta de previsão legal para contratação, pois ficou comprovada, a falta da vinculação ao instrumento convocatório, que é princípio básico das licitações.

Vejamos o entendimento do STJ que já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Allysson José R. de Oliveira
Pregoeiro



O entendimento acima vem de encontro com todas as alegações apresentadas ao município, amparando a requerente na legalidade dos argumentos apresentados.

De posse dessas informações e como **não** houve contrarrazões por parte das demais empresas participantes, foram encaminhados os presentes autos para a secretaria requisitante para que efetua-se uma análise detalhada do caso.

Onde houve a constatação de que de fato a empresa **FK COMERCIO ELETRONICO LTDA** tem razão em sua argumentação e reconhece o equívoco.

III– Conclusão

Diante de todo o exposto, a administração opta pela desclassificação das empresas **TS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **METALURGICA SILLOTT LTDA**, por não apresentar ensaio com as normas exigidas e conseqüentemente não atender em sua totalidade o **ANEXO 2 - TERMO DEREFERÊNCIA** item do presente edital.

Desta forma e, ante a exposição de motivos contida nesta Decisão, o Pregoeiro do Município de Pimenta/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **FK COMERCIO ELETRONICO LTDA** para, no mérito, **DEFERIR PROVIMENTO** integral, revendo a decisão recorrida em razão desta estar em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente dando seqüência ao Pregão Eletrônico fazendo-o subir para decisão da autoridade competente.

Pimenta/MG, 19 de setembro de 2023


Allysson José Ribas de Oliveira
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

DESPACHO

PROCESSO Nº: 057/2023.

EDITAL Nº: 034/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: *Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Brinquedos playground Infantil e Multi Estação Calistenia, em atendimento a secretaria municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta/MG, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de referência.*

Recorrente: FK COMERCIO ELETRONICO LTDA

Vistos, etc.

Acato a manifestação do pregoeiro deste Município quanto ao recurso interposto pela empresa licitante **FK COMERCIO ELETRONICO LTDA**, por seus legítimos fundamentos, especialmente em observância as normas editalícias e os princípios aplicados à Administração Pública, atendendo o interesse público e a legalidade será alterada a decisão conforme parecer “retro” favorável empresa **FK COMERCIO ELETRONICO LTDA** que guarda compatibilidade com normativos legais e jurisprudências bem como, normas do edital e, de consequência, recebo o recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento total.

Dê-se conhecimento desta decisão a todos interessados, prosseguindo-se nos termos ulteriores da licitação em curso.

Pimenta/MG, 19 de setembro de 2023.

Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito Municipal